



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.040 - AC (2017/0287523-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO - AC002911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a autoria e a materialidade do delito imputado ao réu restaram sobejamente comprovadas nos autos, de modo que a pretendida absolvição por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.040 - AC (2017/0287523-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO - AC002911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 695-701) interposto por **ADRIANO SANTOS DA SILVA** contra decisão de minha Relatoria (e-STJ, fls. 686-689), que conheceu do agravo, para, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que "o julgado recorrido feriu, frontalmente, a Norma Federal" (e-STJ, fl. 699).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.040 - AC (2017/0287523-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO - AC002911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a autoria e a materialidade do delito imputado ao réu restaram sobejamente comprovadas nos autos, de modo que a pretendida absolvição por insuficiência de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a autoria e a materialidade do delito imputado ao réu restaram sobejamente comprovadas nos autos.

Confira-se, por pertinente, o seguinte excerto extraído do acórdão impugnado, que bem elucida a controvérsia:

"- Da absolvição, suscitada por ambos os recorrentes.

Ambos os recorrentes postulam pela absolvição, sob a alegação de que as provas que fundamentam o édito condenatório são frágeis. No entanto, vejo que razão não lhes assistem, porquanto, compulsando os autos, verifico pelo conjunto probatório que existem provas suficientes de que os apelantes participaram da empreitada delituosa.

No caso *sub examine*, a autoria encontra-se devidamente comprovada pelos depoimentos testemunhais e demais provas colacionadas aos autos, as quais confirmam a participação dos apelantes no crime ora em apreço. Apesar de os acusados negarem a participação na ação delituosa narrada na denúncia, seus argumentos não encontram respaldo algum.

Analisando os autos, verifica-se que tanto Adriano Santos da Silva quanto Ewerton Luiz Ferreira Guedes prestaram auxílio à empreitada criminosa perpetrada pelos executores do delito, que munidos de armas, adentraram a residência das vítimas, as quais foram rendidas e amarradas sob a constante promessa de que suas vidas seriam ceifadas, caso não lhes entregassem um suposto malote de dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, um dos criminosos levantou as vestes e tocou o órgão genital de uma das vítimas, a qual chegou a desmaiar no decorrer da subtração. Além disso, outra foi agredida fisicamente, com chutes e socos. Ao perceberem que não conseguiriam arrebatar o visado malote com o suposto dinheiro, os invasores mantiveram contato com Ewerton Luiz Ferreira Guedes, ora apelante, requisitando-lhes auxílio para o transporte dos bens subtraídos, tendo este não só concordado em ajudar, como também recrutado Adriano Santos da Silva para ajudar na empreitada, tendo este conduzido os executores às proximidades do Conjunto Esperança.

[...]

O apelante, Adriano Santos da Silva, por sua vez, em sede judicial, declarou:

'Que estava na distribuidora, quando Ewerton apareceu pedindo para leva-lo à Vila Acre, para buscar um carro ; Que o depoente se negou, mas em razão da insistência o depoente concordou, desde que ele abastecesse o carro; Que o depoente convidou Waniella para ir junto; Que lá na distribuidora ela falava com alguém pedindo um endereço; Que no trajeto pararam num posto, e ele pediu emprestado o celular de um frentista, pois o dele havia acabado a bateria ou acabou o crédito; Que o depoente comprou água e batata frita; Que ele ficou falando com alguém, e depois voltaram para o carro e seguiram até a Vila Acre; Que chegando ao local, pararam o carro na rodovia, e chegou um Fiat Strada; Que Ewerton desceu do carro e foi para o outro, Que os três rapazes que estavam no outro carro vieram para o carro do depoente, dizendo 'bora, bora, deixa a gente lá no Nova Esperança'; Que eles estavam armados; Que o depoente foi coagido a levá-los até o Nova Esperança; Que depois o depoente retornou à distribuidora, e continuou a beber (...)'.

Assim, percebe-se claramente que a versão apresentada em juízo por ambos não passam de meras falácias descompassadas com o fito de afastarem a devida responsabilização pelo delito perpetrado.

[...]

Assim, diante dos depoimentos testemunhais e demais provas colacionadas aos autos, não restam dúvidas que, de fato, os apelantes participaram da empreitada criminosa. Se não bastasse, corroborando com as palavras das testemunhas, parte da *res furtiva* (automóvel das vítimas) foi apreendida em poder do apelante Ewerton Luiz Ferreira Guedes.

[...]

Portanto, tem-se que, enquanto os executores perpetravam o assalto na residência das vítimas, os apelantes aguardavam comando para prestar-lhes auxílio à fuga, o que de fato ocorreu conforme a primeira versão apresentada pelo apelante Ewerton, corroboradas com os depoimentos apresentados pelas testemunhas e demais provas acostadas aos autos.

Assim, vislumbra-se que o apelante Adriano foi o responsável pelo transporte dos executores do crime, enquanto Ewerton, além do prestar apoio à fuga, responsabilizou-se pela ocultação dos objetos oriundos do mesmo.

Ademais, o apelante Adriano além de ter conduzido o corréu Ewerton em seu próprio carro até o local do crime, também transportou os executores até o bairro Nova Esperança e, após, retornou à distribuidora e continuou a beber tranquilamente. No mais, não comprovou a versão de que foi coagido a efetuar a condução dos referidos executores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, conclui-se que os apelantes aderiram a empreitada criminosa, cada qual com uma função, haja vista que não raramente, nos crimes como o do caso em apreço, a divisão de tarefas entre os agentes é por demais comum, razão pela qual, comprovado que suas condutas foram de suma importância para êxito da empreitada criminosa, não há que se falar na edição do édito absolutório." (e-STJ, fls. 559-565).

Nesse contexto, a absolvição do acusado, baseada na insuficiência de provas, demandaria necessariamente nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"[...]

2. O Tribunal *a quo*, soberano da análise fática da lide, considerou presentes o dolo, a autoria e a materialidade, em relação ao tipo penal previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal - estelionato previdenciário majorado -, a revisão de tal entendimento, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Omissis.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.616.400/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

"[...]

Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 812.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 1/4/2016).

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo regimental
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0287523-1

AgRg no
AREsp 1.201.040 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040657520168010001 082016000153390 40657520168010001 8042016

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO - AC002911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU : EWERTON LUIZ FERREIRA GUEDES
CORRÉU : FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO - AC002911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.